

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2013

(Apensado: PL Nº 6.322/2016)

Altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de afastar a aplicação do princípio da ultratividade às convenções e acordos coletivos.

Nos termos propostos, as cláusulas normativas não integram os contratos individuais de trabalho e sua vigência está limitada ao prazo previsto em instrumento coletivo, que não pode ser superior a quatro anos.

Foi apensado o PL nº 6.322, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Mauro Lopes, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 614 da CLT para dispor, como a proposição original, que o prazo máximo de duração dos instrumentos coletivos é de quatro anos, além de as cláusulas normativas não integrarem o contrato individual de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A ultratividade das cláusulas de convenção ou acordo coletivo significa que tais dispositivos integram o contrato de trabalho. Somente a celebração de novo instrumento coletivo pode alterá-los.

O tema é polêmico e o Tribunal Superior do Trabalho – TST tem se manifestado a favor desse princípio, conforme a Súmula nº 277, nos seguintes termos:

*“As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.” (Redação alterada em 14 de setembro de 2012.)*

Anteriormente, a mais alta Corte Trabalhista entendia que as cláusulas normativas tinham sua vigência limitada pelo prazo negociado e não integravam o contrato individual de trabalho.

Os autores dos projetos submetidos à nossa análise pretendem retornar a essa condição.

Entendemos que o fato de a cláusula coletiva não integrar o contrato de trabalho estimula a negociação coletiva.

Com efeito, ao se iniciar a negociação, tanto empregados como empregadores já têm um contrato com direitos e deveres previstos em lei. A alteração de alguns dispositivos contratuais depende da contratação coletiva e deve ser limitada no tempo.

As circunstâncias que permitiram que se adotasse determinada conduta durante um período de tempo não pode ser prorrogada sem prazo determinado.

Assim, se a empresa concede um benefício em virtude do mercado favorável em um período, não pode ser obrigada a mantê-lo, caso a economia mude. Empresários temem conceder quaisquer benefícios sem um prazo máximo de vigência. Isso desestimula a negociação.

As alterações coletivas ao contrato de trabalho devem ter prazo limitado. Além disso, consideramos um avanço as proposições permitirem que os instrumentos normativos tenham vigência de até quatro anos.

Julgamos oportuna a apresentação de substitutivo a fim aproveitar a redação de ambas proposições para tornar claro o escopo da norma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos PL nº 6.411, de 2013, e PL nº 6.322, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.411, DE 2013, E Nº 6.322, DE 2016**

Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614.....

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo superior a quatro anos.

§ 4º As cláusulas normativas não integrarão o contrato individual de trabalho e terão vigência pelo mesmo período da convenção ou o acordo celebrado que compõem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator